



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CRR
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Processo Administrativo N.º 4751558-11.2010.8.06.0000

Pregão Presencial N.º 09/2010.

A empresa **CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, participante do Pregão Presencial n.º 09/2010, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará, em face da decisão que inabilitou a recorrente e declarou vencedora do certame a empresa **DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA**.

Alega a **RECORRENTE** que a sua proposta era mais vantajosa em termos de preço para a Administração, e que, ao ser analisada a documentação referente à habilitação, a empresa restou inabilitada por não ter atendido ao item 6.2.4.2.1. do Edital.

Diz ter sido injustamente desclassificada, por terem sido considerados apenas os atestados emitidos pela CAGECE, TJCE (ano 2006) e da Escola da Magistratura do Estado do Rio Grande do Norte.

Alega que só pelo atestado emitido pelo TJCE (Declaração de 06.10.2010, fls. 266) e que foi desconsiderado, já confirmava-se sua capacidade técnica operacional, tendo sido apenas modificada sua nomenclatura no objeto, e que o mesmo foi preterido tão somente por não estar averbado pela entidade competente.

Diz que vem prestando os serviços licitados há cinco anos no próprio TJCE, em maior volume que o licitado, atendendo, portanto ao objeto licitado, no tocante a prazos, características e quantidades.

Argumenta que a empresa **DINÂMICA** apresentou a maior taxa de administração (4,5%), o que ocasionará prejuízos aos cofres do TJCE, além de contrariar os objetivos da modalidade Pregão.

Ao final, requer seja anulada a decisão de inabilitação da empresa recorrente, para declarar-lhe vencedora do certame.

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do Certame, as mesmas foram ofertadas pela empresa **DINÂMICA**.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Sobre os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa CRR e que foram o motivo de sua inabilitação, diz que a recorrente busca ser habilitada no certame sem cumprir o disposto nos itens 6.2.4.2 e 6.2.4.2.1, pois os atestados apresentados demonstravam a execução de serviços continuados de categorias profissionais diversas daquelas previstas no edital.

Se defende ainda dizendo que se a CRR não impugnou o edital em tempo hábil, se submeteu às regras, não sendo possível agora merecer tratamento diferenciado, pois o julgamento deve se ater ao instrumento convocatório e que, em relação aos atestados apresentados pela recorrente emitidos pela CAGECE, TJCE E SEDUC não merecem ser considerados, pois não estão registrados na entidade profissional competente.

Ao final, requer seja negado provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Este é o relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente recurso em razão do preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade.

Com relação aos itens suscitados no presente recurso administrativo, cumpre-nos observar que a RECORRENTE, ao motivar sua intenção de interpor recurso durante a sessão, a fez somente no que tange à sua inabilitação.

Considerando tratar o presente recurso administrativo sobre questões essencialmente técnicas, atinentes à avaliação da qualificação técnica da RECORRIDA, o mesmo foi encaminhado para análise do Departamento de Recursos Humanos do TJCE, que se manifestou da seguinte forma:

“Na sessão do PP nº 09/2010, a empresa CRR Construções e Serviços Ltda. apresentou 13 (treze) atestados de capacidade técnica, sendo que, apenas três atendiam as exigências do Edital, a saber:

1. CAGECE – Companhia de Água e Esgoto do Ceará, por constar:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

- a) Registro na entidade profissional competente;**
- b) Vigência de 12 meses, no período de 01/09/06 a 31/08/07;**
- c) Uma categoria compatível;**
- d) 14 profissionais constantes da categoria que atendia à exigência do Edital.**

2. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por constar:

- a) Registro na entidade profissional competente;**
- b) Vigência de 12 meses, no período de 10/01/06 a 11/01/07;**
- c) Cinco categorias compatíveis;**
- d) 59 profissionais constantes das categorias que atendiam às exigências do Edital.**

3. Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte, por constar:

- a) Registro na entidade profissional competente;**
- b) Vigência de 12 meses;**
- c) Uma categoria compatível;**
- d) Três profissionais constantes da categoria que atendia à exigência do Edital.**

O somatório dos profissionais considerados resultou em 76 (setenta e seis) pessoas, não atingindo o total de 185, exigido no Edital.

Já os atestados de Capacidade Técnica, abaixo relacionados, foram desconsiderados por não atenderem às exigências constantes no Edital, a saber:

1. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

a) Atestado, emitido em 06/10/2010, não foi registrado na entidade profissional competente;

b) Atestado, emitido em 20/12/2006, não especifica a vigência do contrato, de pelo menos um ano;

2. SEDUC – Secretaria de Educação Básica do Governo do Estado do Ceará:

a) A vigência do contrato foi de 180 dias, portanto, não atende à exigência de prazo de 12 meses;

b) As categorias são referentes a profissionais de informática, portanto, não compatíveis com as exigidas no Edital.

3. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Governo do Estado do Ceará:

a) As categorias são referentes a profissionais de atendimento, portanto, não compatíveis com as exigidas no Edital;

b) Não consta a quantidade de profissionais por categoria.

4. Gabinete do Governador do Governo do Estado do Ceará:

a) Não informa a vigência do contrato;

b) Não informa a quantidade de profissionais por categoria.

5. Departamento de Edificações e Rodovias do Ceará:

a) As categorias são referentes a profissionais de informática, portanto, não compatíveis com as exigidas no Edital;

b) Não consta a quantidade de profissionais por categoria.

6. Governo do Estado do Ceará – Sec. De Segurança Pública e Defesa Social:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

a) O atestado comprou um prazo de vigência de seis meses e não de 12 meses como exigido no Edital.

7. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:

a) Não informa a vigência do contrato. Informou a data de início que não somava 12 meses, quando observada a data de emissão do documento;

b) Não especifica a quantidade de profissionais por categoria.

8. Destaque Promoções:

a) Não informa a vigência do contrato;

b) As categorias são referentes a profissionais de atendimento e de Limpeza e Conservação, portanto, não compatíveis com as exigidas no Edital.

9. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:

a) Não informa a vigência do contrato. Informou a data de início, porém, levando-se em consideração a data de emissão do atestado, não atingia 12 meses;

b) As categorias são referentes a profissionais de atendimento, de recepção e de Limpeza e Conservação, portanto, não compatíveis com as exigidas no Edital.

A empresa CRR alega, também, que “se estivesse apresentado apenas o atestado concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, já estava devidamente comprovada sua capacidade técnica operacional, vez que desde 11 de janeiro de 2005, vem prestando os serviços licitados que, apenas modificaram sua nomenclatura no objeto.”.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ocorre que o atestado emitido pelo TJCE e apresentado pela CRR só comprova a quantidade de 59 profissionais em categorias compatíveis com as exigidas no Edital. As demais categorias foram contempladas em editais específicos, tais como: Educação e Asseio e Conservação. Ademais, o atestado emitido em 06/10/2010 não foi registrado no órgão profissional competente.

O licitante cita o art. 30, Inciso II da Lei de Licitações que autoriza a comprovação de capacidade técnica mediante atestados de desempenho anterior, que reconheçam a execução de objeto pertinente e compatível, em características, quantidade e prazos com aquele licitado (grifo nosso).

É de se observar que os atestados considerados na licitação obedeciam estritamente aos ditames da lei, bem como àqueles que não foram aceitos, pois não atendiam as características e prazos exigidos, conforme estipulado no Edital.”

Assim, a unidade técnica do TJCE se posicionou no sentido de não ser acatada a argumentação apresentada pela empresa RECORRENTE, porquanto efetivamente a licitante CRR não atendeu ao item 6.2.4.2.1 do Edital, conforme já minuciosamente explicitado acima. Deve, então, ser mantida a inabilitação da recorrente.

Face ao exposto, sugere esta Comissão de Licitação que seja conhecido, mas julgado improcedente o presente recurso e, em sendo assim, seja mantida a decisão inabilitou a recorrente CRR CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e declarou vencedora no Pregão Presencial nº 09/2010 a empresa DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA., tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da
publicidade, da probidade administrativa, da
vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento
objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

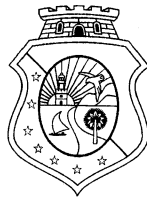
Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação ao Pregão Presencial nº 09/2010.

Fortaleza, 03 de novembro de 2010.

MEMBROS:

- Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - *Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues*
- Francisca Eveline Macedo Arrais - *Francisca Eveline Macedo Arrais*
- Terezinha Torres de Souza Teles - *Terezinha Torres de Souza Teles*
- Adilton da Cruz Rolim - *Adilton da Cruz Rolim*
- Valéria Esteves Gurgel do Amaral - *Valéria Esteves Gurgel do Amaral*

Francisca Maria Machado Nogueira
Francisca Maria Machado Nogueira
Presidente da CPL, em exercício



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**


Processos n°: 43425-89.2010.8.06.0000 e 4751558-11.2010.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo interposto pela licitante CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., no Pregão Presencial n° 09/2010, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de mão-de-obra especializada, cujos contratos de trabalho dos empregados, que prestarão serviços terceirizados ao Contratante, serão regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho – CLT (auxiliares de apoio administrativo)

Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos **seja conhecido e improvido** o recurso administrativo interposto pela licitante CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente no certame e declarou a licitante DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA. vencedora do Pregão Presencial n° 09/2010.

À superior consideração.

Fortaleza, 05 de novembro de 2010.


Márcio Christian Pontes Cunha
Assessor Jurídico da Presidência

De acordo. À douta Presidência.

D.s.


Velda Maria Vieira Bastos
Consultora Jurídica da Presidência

DECISÃO DO PRESIDENTE:

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **conhecer e negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente no certame e declarou a licitante DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA. vencedora do Pregão Presencial n° 09/2010.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 05 de novembro de 2010.


Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará